



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N.º 0001415-25.2013.815.0231.**

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mamanguape.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Itapororoca.

ADVOGADO: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB n.º 10.204).

APELADA: Ana Lúcia Gomes da Silva.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB n.º 4.007).

**EMENTA:** AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO. COBRANÇA. SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA. REMUNERAÇÃO RETIDA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO CUSTEIO DOS ENCARGOS PROCESSUAIS. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS VENCIDAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/2009. IPCA-E. PRECEDENTE DO STJ. TESE DEFINIDA EM JULGAMENTO SOB O RITO REPETITIVO. **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

1. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Inteligência do art. 21, do Código de Processo Civil de 1973.

2. Para fins de correção monetária de débitos imputados à Fazenda Pública por condenações judiciais referentes a servidores e empregados da Administração Estatal, segundo as diretrizes estabelecidas pelo STJ no Recurso Especial n. 1495146/MG, julgado sob o rito repetitivo, deve-se aplicar, para a cobrança de verbas cujos vencimentos hajam ocorridos após a vigência da Lei n. 11.960/2009, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

**VISTO**, relatado e discutido o Recurso de Apelação interposto nos autos da Ação pelo Rito Ordinário autuada sob o n. 0001415-25.2013.8.15.0231, cuja lide é integrada pelo Apelante, o Município de Itapororoca, e pela Apelada Ana Lúcia Gomes da Silva.

**ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe parcial provimento.**

**VOTO.**

O **Município de Itapororoca** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mamanguape, nos autos da Ação pelo Rito Ordinário proposta por **Ana Lúcia Gomes da Silva**, f. 24/27, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, condenando o Apelante a pagar à Apelada os

valores referentes à remuneração do mês de dezembro e ao décimo terceiro salário, ambos do ano de 2012, corrigidos monetariamente, pelo IPCA, desde a data do vencimento de cada rubrica, acrescidos de juros moratórios, nos termos impostos pelo art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, a partir da citação, além das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não acolhendo a fração da pretensão relativa ao recebimento de compensação pecuniária por danos morais advindos do inadimplemento.

Em suas Razões, f. 30/36, o Município alegou que a Apelada, por haver sucumbido em parte da pretensão que deduziu, concernente ao pleito de recebimento de indenização por danos morais, deve suportar o custeio de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados pelo Juízo.

Argumentou que a correção monetária do valor objeto da condenação deve ser calculada pelos índices oficiais da caderneta de poupança, nos termos impostos pelo art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97.

Pugnou, por essas razões, pelo provimento do Apelo e pela reforma dos respectivos capítulos da Sentença impugnada.

Contrarrazoando, f. 39/42, a Apelada afirmou não haver incorreções na Sentença que justifiquem qualquer alteração no que restou decidido, pugnando pelo desprovimento do Apelo.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

Considerando que o Apelo foi interposto contra Sentença publicizada antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, f. 27-v, o juízo de admissibilidade deve ser exercido com fundamento nas disposições normativas processuais vigentes até então, nos termos do Enunciado Administrativo nº. 02 do STJ<sup>1</sup>, pelo que, presentes os requisitos exigidos pelo Código revogado, **dele conheço.**

Verifica-se da Petição Inicial, f. 02/05, que a Apelada pretendeu, além do recebimento da remuneração do mês de dezembro de 2012 e do décimo terceiro salário do mesmo ano, a condenação do Município Apelante ao pagamento de indenização pecuniária por supostos danos morais causados em decorrência do inadimplemento das referidas rubricas.

O Código de Processo Civil de 1973, vigente à data da prolação da Sentença, dispunha, em seu art. 21, que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

---

<sup>1</sup> STJ, Enunciado administrativo nº. 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na lide em julgamento, considerando os pedidos formulados pela Apelada e a condenação que restou imposta ao Município Apelante na Sentença, verifica-se que houve a sucumbência na fração ideal de um terço da pretensão deduzida na Petição Inicial, razão pela qual o custeio dos encargos processuais, assim reputados as custas e os honorários advocatícios, deverá ser partilhado entre os litigantes na mesma proporção.

Para fins de correção monetária de débitos imputados à Fazenda Pública, por condenações judiciais referentes a servidores e empregados da Administração Estatal, segundo as diretrizes estabelecidas pelo STJ no Recurso Especial n. 1495146/MG<sup>2</sup>, julgado sob o rito repetitivo, deve-se aplicar, para a cobrança de verbas cujos vencimentos hajam ocorridos após a vigência da Lei n. 11.960/2009, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Posto isso, conhecida a Apelação, **dou-lhe parcial provimento para determinar que os valores objeto da condenação sejam corrigidos, desde a data em que deveria haver ocorrido cada pagamento, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, condenando o Apelante e a Apelada ao custeio de 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço), respectivamente, das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados na Sentença, suspensa a exigibilidade da cobrança quanto à Segunda, ante a concessão da Gratuidade da Justiça**, mantendo a Decisão impugnada em seus demais termos.

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 02 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator



2 “[...] 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; **(c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.** [...]”. (STJ, REsp 1495146/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).